

PARECER N° 06/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, o projeto de resolução em epígrafe *“revoga o artigo 17 da Resolução nº 103, de 23 de junho de 2006, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Arinos e dá outras providências”.*

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Administração Pública.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Ademais, não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é da competência privativa da Mesa Diretora, por força do artigo 68, inciso VI, alínea “c”, do Regimento Interno.

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar que, ao revogar o art. 17 da Resolução nº 103, de 23 de junho de 2006, a matéria em exame visa suprimir a exigência de que os cargos de Secretário de Assuntos Legislativos e Secretário de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração, sejam preenchidos somente por servidores de carreira.

Prevê o referido dispositivo:

Art. 17. Os cargos de Secretário de Assuntos Legislativos e Secretário de Administração e Finanças, de livre nomeação e exoneração, serão preenchidos exclusivamente por servidores de carreira, dentro do grupo ocupacional Administrativo-Contábil-Financeiro, observado o disposto no Art. 15.

Com a revogação desse dispositivo, o preenchimento dos mencionados cargos poderá ser feito por servidores de carreira ou não.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Resolução nº 01, de 2019.

Sala das Comissões, 15 de março de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES

Relator